

ESTADO DE EXCEÇÃO PERMANENTE PÓS 11/09: AS IMPLICAÇÕES DA LEGISLAÇÃO DE EMERGÊNCIA ESTADUNIDENSE

Permanent state of exception post 11/09: implications of the american emergency legislation

Karina Junqueira ¹

Ana Camila Moreira ²

¹Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, Brasil. **E-mail:** karinajunqueira@pucminas.br. **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0001-7598-9739>.

²Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, Brasil. **E-mail:** anacamila.rm@hotmail.com. **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0001-9079-2803>.

Recebido em: 25 ago. 2020 | Aceito em: 27 mar. 2021.

RESUMO

Este artigo analisa as medidas de exceção instauradas pelo poder executivo dos Estados Unidos da América (EUA), após os ataques terroristas perpetrados em Nova York e Washington no dia 11 de setembro de 2001. Tais reações governamentais culminaram em um estado de emergência permanente no país, devido à sua irrevogabilidade desde então. À luz da perspectiva da securitização e da teoria do estado de exceção, analisamos as implicações dos principais decretos de emergência instaurados no país ao longo das duas últimas décadas para as políticas de vigilância em massa e determinados grupos sociais. Observa-se, sobretudo, a perpetuação da legislação excepcional, ao pressupor maior autonomia estatal e menor restrição de regras na arena política, sob a lógica de salvaguarda da segurança nacional em detrimento das liberdades civis.

Palavras-chave: Estado de exceção. 11/09. Estados Unidos.

ABSTRACT

This article analyses the exception measures installed by the United States of America (USA) executive powers after the terrorist attacks in New York and Washington on September 11th. Those governmental reactions culminated in a permanent state of exception in the country, for being irrevocable since then. In the light of the securitization theory and the theory of state of exception we analyse the implications of the main emergency decrees established in the country in the last two decades for the mass surveillance politics and some social groups. It's observed especially the perpetuation of exceptional legislation in the next government, for presuppose greater autonomy from the State and less restriction of rules in the political field, under the logic of protection of national security at the expense of civil liberties.

Keywords: State of Exception. 9/11. United States.

INTRODUÇÃO

Apesar das diversas nomenclaturas utilizadas para designar o estado de exceção³, sua ideia universal expressa a suspensão do ordenamento jurídico de determinado Estado em momentos de crise e temor generalizado em relação à ordem pública, imputando a detenção do poder de limitar liberdades civis e determinadas garantias constitucionais pelo Poder Executivo (Arantes, 2007).

Tendo em vista o contexto de guerra perene vivenciado pelos EUA nos últimos anos contra um inimigo invisível, há o adiamento de uma *práxis* governamental de emergência instaurada no

³ A doutrina alemã, em geral, adota a expressão "estado de exceção". A francesa e a italiana preferem decreto de urgência e estado de sítio, ao passo que a anglo-saxônica, lei marcial e poderes de emergência (Agamben, 2004).

país desde os ataques de 2001. Previsões constitucionais são contornadas em nome da Guerra ao Terror e, com isto, o Estado Democrático de Direito consolidado nos EUA se limita perante a situação contínua de guerra. Isso posto, compreenderemos em que medida as reações excepcionais aos ataques perpetrados no início do milênio contra os centros financeiros e políticos estadunidenses, Nova York e Washington, respectivamente, resultaram em um estado de exceção permanente no país, entre 2001 e 2018, proporcionando-lhe maior controle territorial e populacional (De Plato, 2015).

Para compreendermos o desempenho deste estado de exceção permanente, analisaremos dois dispositivos normativos excepcionais, o *Patriot Act* e a *Military Order*. Deste modo, a primeira seção deste artigo apresentará os conceitos, interpretações e *modus operandi* do estado de exceção e, posteriormente, a articulação entre exceção, segurança e terrorismo. Por fim, analisaremos as alterações legislativas estadunidenses realizadas após os ataques da Al-Qaeda em 2001 e seus efeitos normativos e políticos nos EUA.

DO ESTADO DE EXCEÇÃO À EXCEÇÃO PERMANENTE

Em linhas gerais, o estado de exceção trata da relação entre o poder soberano e a norma jurídica. Nas grandes leituras deste fenômeno, encontram-se as análises do jurista alemão, Carl Schmitt, e do filósofo italiano, Giorgio Agamben. Enquanto o primeiro coloca a exceção (temporária) no próprio âmbito do direito, já que se declara a exceção para que o soberano retome (e constitua) a norma – esta prevê sua própria suspensão –, o segundo parte de Walter Benjamin ao pressupor que se trata de uma zona anômica (atemporal), na qual lei e anomia tornam-se indistintas.

De acordo com Schmitt (2006), as normas só valem para situações normais. A exceção seria o caso que não cabe no âmbito da normalidade abrangido pelo direito. A situação de emergência não é o caos, pois a decisão de se declarar a exceção é relacionada, sobretudo, às circunstâncias às quais as normas se aplicam (Paye, 2004). Na concepção schmittiana, não só a decisão é jurídica como cabe ao soberano decidir sobre ela. É o soberano quem decide o que é o normal e o que é excepcional; o que é lei e o que é fora da lei. Nesta leitura, o estado de exceção é a suspensão da ordem jurídica por uma decisão soberana. Uma medida excepcional, que embora não seja prevista pelo direito, não está excluída do ordenamento jurídico. Apesar desta posição de Schmitt, de impossibilidade de previsão pelo direito, há Estados que regulamentam o instituto por meio da Constituição ou de leis. Neste grupo se encontram a França e a Alemanha. Entre os que não regulamentam o estado de exceção de maneira explícita estão Itália, Suíça, Inglaterra e Estados Unidos (Agamben, 2004).

Para Agamben (2004), o estado de exceção não está nem dentro nem fora do âmbito jurídico. Além disso, a excepcionalidade incorpora ao direito uma zona livre de regras na qual será possível normatizar aquilo que é concreto. Nesta perspectiva, reconhece-se que o estado de exceção pode ser uma questão de necessidade, a qual, por sua vez, não possui lei ou provisão específica para cada uma delas, estando implícita nessa necessidade a suspensão do aparato

normativo. Neste sentido, a necessidade detém força-de-lei, embora não se trate da lei *stricto sensu*, o estado de exceção é um espaço vazio de direito.

O grande alerta de Agamben (2004) é sobre a perpetuação de dispositivos de emergência no interior de instituições democráticas, cuja transformação (a exceção em um paradigma de governo) ameaça alterar a estrutura e o fundamento das diferentes formas de constituições democráticas. Nesse ponto de vista, o estado de exceção se configura entre o regime político democrático e o autocrático; esse estado de exceção permanente se mostra como uma “forma legal daquilo que não pode ter forma legal” (p. 12).

GUERRA AO TERRORISMO: O PROCESSO DE SECURITIZAÇÃO E O EXCEPCIONALISMO ESTADUNIDENSE

A resposta da administração Bush às ações da Al-Qaeda em solo estadunidense se generalizou enquanto “Guerra ao Terror”, termo que capitaliza uma série de medidas políticas e militares de combate ao terrorismo contemporâneo (Reese; Lewis, 2009). Assim como o terrorismo transnacional tornou-se uma das principais manifestações de violência política de nossa época, a Guerra ao Terror apresenta-se como a grande narrativa contra o inimigo público, cuja desumanização mobiliza o aparato militar e jurídico do Estado para aniquilá-lo. Para isto, é necessário adquirir outros meios que não os tradicionais para lidar com esta nova ameaça, executando-se medidas excepcionais para que haja maior autonomia estatal e menor restrição de regras e atores para combatê-la.

Apesar das inúmeras definições atribuídas à prática terrorista, de modo geral, compreende-se como uma tática (meio) em que determinados grupos ou indivíduos perpetraram atentados visando atrair a atenção pública para sua demanda política (fim). A guerra global travada contra este fenômeno motivou os Estados a alterarem suas políticas nacionais de segurança e, conseqüentemente, as estratégias estabelecidas desde a Guerra Fria (Lutz; Lutz, 2007; Ruschmann, 2005).

Assim, três elementos são necessários para que determinado evento seja considerado uma questão de segurança, ou, que seja legitimado enquanto tal. São eles: a) ameaça existencial, isto é, a sobrevivência do Estado e de seus habitantes encontra-se em risco iminente; b) trata-se de uma situação emergencial e, portanto, possui prioridade sobre os demais assuntos da agenda estatal; e por fim, c) considera-se a quebra de regras pré-estabelecidas, pois, a norma pode constringer a atuação de defesa estatal (Buzan; Waeber; De Wilde, 1998).

Segundo Buzan, Waeber e De Wilde (1998), em uma perspectiva político-militar tradicional, algo se torna uma questão de segurança internacional a partir do momento em que é colocado como ameaça existencial a um objeto, como um Estado ou uma sociedade, afinal, “segurança é sobre sobrevivência”⁴ (p. 21).

⁴ In this context, security is about survival. (tradução nossa).

E é esta natureza especial da ameaça que legitima o uso da força e as medidas extraordinárias em uma situação de emergência, uma vez que a luta contra a ameaça à existência de uma comunidade pressupõe a suspensão de regras. Essas medidas excepcionais são consideradas meios válidos para preservar a existência dos indivíduos que compõem a comunidade política ameaçada. Uma das práticas discursivas de legitimação da exceção e, por conseguinte, da securitização, se assenta na qualificação do terrorismo como uma guerra, que é introduzida no discurso político (Jabri, 2006), e justifica a urgência e proporcionalidade das medidas frente ao inimigo.

Mas o que significa esta natureza especial, existencial, da ameaça? No campo político estas ameaças são tradicionalmente definidas a partir da soberania (Buzan; Waever; De Wilde, 1998). É, portanto, qualquer coisa que questione o reconhecimento, a legitimação ou a autoridade de um Estado.

O processo de securitização significa, deste modo, que uma questão deixa de ser meramente política e passa a ser de segurança, ou seja, de sobrevivência do Estado, tornando-se uma prioridade absoluta e que permite quebra de regras e medidas fora dos padrões do procedimento político – a exceção. Este processo de securitização, no entanto, nasce de um discurso – a questão passa a ser apresentada como de segurança (*securitizing move*) pelo Estado, mas apenas é efetivamente securitizada quando a “plateia” (sociedade e outros Estados) a aceita como tal. É, portanto, fruto de uma interação entre atores e uma prática discursiva.

O terrorismo foi securitizado e tornou-se prioridade na política estadunidense. Entretanto, o mais interessante na construção (e combate) deste inimigo transnacional é que o terrorismo não é um fenômeno novo. Também não é novidade a existência de legislações antiterroristas, que remontam à década de 1970. A novidade, portanto, não está na existência do terrorismo, vide o caso do ETA na Espanha e do IRA na Grã-Bretanha, tampouco está na existência de medidas ao seu combate, mas encontra-se na rotinização da violência e no ciclo de provocação/repressão em escala transnacional, pois o terrorismo contemporâneo, bem como a guerra ao mesmo, não reconhece fronteiras à sua prática (Guittet; Perier, 2005).

A partir do 11 de setembro e, posteriormente, dos atentados de Madri em 2004 e de Londres em 2005, o terrorismo, sob liderança estadunidense, se tornou prioridade na agenda de segurança mundial. Outra novidade estaria no reajustamento e aceleração dos dispositivos existentes e na sua subordinação aos imperativos da informação e da prevenção (Bonelli, 2005; Macleod, 2004; Bigo, 2007).

Na Guerra ao Terrorismo, a ameaça existencial securitizada, o inimigo, não é mais um grupo específico ou um Estado, mas “o terrorismo”: um inimigo indeterminado, imaterial, um conceito. Como consequência, também a guerra se torna indeterminada, tanto em termos espaciais quanto temporais. O inimigo é a encarnação do mal, que ameaça todos os seres humanos, a ameaça existencial. Tal periculosidade exigiria não só uma postura defensiva, mas

também preventiva. A legislação restritiva de direitos tornada permanente pelo contexto securitário constitui-se como uma forma de organização do poder que se caracteriza por uma mutação constante, por uma institucionalização de uma crise política permanente, produzida pelo próprio poder (Paye, 2009).

A LEGISLAÇÃO EXCEPCIONAL ESTADUNIDENSE PÓS 11/09

A história do estado de exceção nos EUA está diretamente ligada ao conflito entre os poderes do Presidente e do Congresso. O art. 1º da Constituição estadunidense, que limita o direito de *habeas corpus* em razão da segurança pública, não nomeia a autoridade competente para decretar a sua suspensão, embora a opinião dominante seja que o artigo se dirige ao Congresso. O conflito se apresenta também no art. 2º, que dá ao Congresso o poder de declarar guerra, recrutar as forças armadas e nomear seu comandante-em-chefe.

De acordo com Arantes (2007), a origem do estado de exceção nos EUA está no seu constitucionalismo liberal instituído no século XVIII, que criou um Executivo forte, dotado de amplos poderes, mesmo em períodos de normalidade. Esta característica permitiria ao presidente se tornar uma espécie de ditador romano.

Com base nesse aparato legal-institucional, decretou-se estado de exceção no país no dia 12 de setembro de 2001, e os poderes emergenciais do Executivo evocados pelo Congresso, sob as resoluções 7.463, intituladas *War Powers Resolutions* (Scheppele, 2004). O Congresso estadunidense concedeu ao presidente, assim, prerrogativas para usar “toda força apropriada e necessária contra aquelas nações, organizações ou pessoas que ele determinar que planejou, autorizou, cometeu ou ajudou os ataques terroristas que ocorreram no dia 11 de setembro de 2001 [...]” (Citado por Benoist, 2007, p. 88).⁵

Onze dias depois, outro poder de emergência foi designado, desta vez pela declaração 13.224, sob a ordem de “Bloquear Propriedade e Proibir Transações com Pessoas que Cometem, Ameaçam Cometer ou Apoiam o Terrorismo” (Relyea, 2020, p. 13)⁶ determinação que sofreu diversas críticas de organizações não governamentais e órgãos públicos, os quais alegaram que o texto se apresentava vago e ambíguo, permitindo que o presidente criminalizasse ativistas de movimentos sociais (Relyea, 2020).

Em outubro de 2001, agências de segurança e gabinetes governamentais, como o *Federal Bureau Investigation* (FBI) e o Departamento de Justiça, foram autorizados a invadir a privacidade de cidadãos norte-americanos e estrangeiros, deter suspeitos de prática terrorista, suspender o direito a *habeas corpus* a indivíduos encarcerados, dentre outras medidas. Instaurou-se, assim, o

⁵ to use all necessary and appropriate force against those nations, organizations, or persons he determines planned, authorized, committed, or aided the terrorist attacks that occurred on September 11, 2001. (tradução nossa).

⁶ Blocking Property and Prohibiting Transactions With Persons Who Commit, Threaten to Commit, or Support Terrorism. (tradução nossa).

USA Patriot Act ou Ato Patriota. Dezenove dias após sua aprovação, decretou-se a “Detenção, Tratamento e Julgamento de Determinados Não-Cidadãos na Guerra ao Terrorismo”, ou *Military Order*, sob a resolução 57.833, segundo a qual indivíduos suspeitos de envolvimento com grupos terroristas seriam julgados por uma corte militar, sem direito à defesa jurídica e a *Habeas Corpus* (Scheppele, 2004; Benoist, 2007).

Em nome da defesa territorial, o Executivo estadunidense, com aprovação do Senado, criou a figura da detenção indefinida de estrangeiros suspeitos. A partir destes dispositivos legais, os tribunais militares foram originados para que todos os suspeitos da prática terrorista fossem julgados de maneira rápida, eficaz e com publicidade restrita. Com isto, o papel da Suprema Corte e das cortes federais foi relegado a segundo plano (Ruschmann, 2005).

A partir deste momento, o governo estadunidense formalizou sua política internacional – uso recorrente da guerra preventiva – e nacional – suspensão do Estado de Direito, controle indireto do Judiciário e do Legislativo e expansão da vigilância em massa. Legalizou-se a exceção, a anomia no direito (Gómez, 2008; Paye 2007).

Vigilância em massa: o papel do Patriot Act e das agências de segurança estatais

O *Patriot Act* facilitou a aprovação legal de investigações eletrônicas, as quais podem ser utilizadas para, por exemplo, solicitar que bibliotecas indiquem os livros acessados pelos usuários sem o seu consentimento (Chevigny, 2004). O Tribunal de Vigilância de Inteligência Estrangeira ou *Foreign Intelligence Surveillance Court* (FISC), órgão responsável pela legislação do monitoramento eletrônico nos EUA, passou a ser requerido para espionagens que ultrapassam questões ligadas ao terrorismo (Foreign Intelligence Surveillance Court, 2017).

Em 2001, espionagens domésticas ilegais sobre a população estadunidense pela National Security Agency (NSA)⁷ tornaram-se recorrentes. Sem a autorização prévia do FISC, George W. Bush secretamente autorizou a agência a operacionalizar a vigilância em nome da eficiência estatal no combate ao terror. Em 2002, outra ordem de vigilância foi decretada pelas agências de inteligência dos EUA, desta vez referente à interceptação de ligações e conexões de redes internacionais com habitantes dos Estados Unidos (Greenwald, 2014; Risen; Lichtblau, 2005).

A vigilância em massa pós-11/09 é um dos atos que empodera o poder Executivo ao colocar o Departamento de Justiça como o pivô, junto a suas agências, da defesa estratégica do país, permitindo mandados de busca sem notificações ao intimado *a priori*, fluidez de informações entre as agências e a extensão da espionagem em grande escala através do *Foreign Intelligence Surveillance Act*. Em suma, permitiu que as investigações criminais fossem realizadas com menos barreiras legais (Donohue, 2008).

⁷ Esta operação foi revelada em 2005 pelo jornal americano, The New York Times (Greenwald, 2014).

Antes dos ataques do 11 de setembro, as missões da NSA se limitavam à espionagem e coleta de informações de governos, representantes e elites de outros países. Apesar de ser a agência menos midiaticizada do país⁸, a NSA possuía inúmeras restrições de acesso aos computadores e telefones em âmbito doméstico, realidade que passou a mudar com a criação do Programa de Coleta Especial, conhecido inicialmente apenas pelos líderes da NSA e do Departamento de Justiça, cuja função era espionar suspeitos terroristas e aqueles à sua volta, criando, assim, uma “cadeia de dados” (Risen; Lichtblau, 2005).

De acordo com Glenn Greenwald (2014), através da nova regulamentação, qualquer indivíduo em território estadunidense que se conecte via internet ou redes telefônicas com indivíduos de outros países está sujeito à vigilância pela NSA. Somente em casos de conversas domésticas entre cidadãos estadunidenses, autorizações específicas e esporádicas são demandadas. Contudo, entre 2005 e 2012, nenhum pedido de espionagem interna foi negado pelo FISC.

Documentos revelados em 2013 ao grande público pelo ex-membro da CIA e NSA, Edward Snowden, apontam que a NSA não possuía acesso irrestrito a informações somente de membros de organizações terroristas, como também de toda a população estadunidense, apontando para uma “observação eletrônica em massa” (Harding, 2014, p. 7).

Snowden liberou documentos secretos das *Special Source Operations* (SSO), mais precisamente do Programa PRISM, servidor que gerava acesso a informações globais e internas de todos indivíduos através de plataformas como o Google, Yahoo, Facebook, aparelhos da Apple, dentre outras (The Courage Foundation, 2021). Dois arquivos revelaram que mensagens de texto e ligações também possuíam um padrão de coleta de dados.

A agência utilizou a própria legislação estadunidense para justificar o uso destes programas. As emendas feitas ao FISA pelo *Patriot Act* permitem legalmente a vigilância massiva da NSA denunciada por Snowden. Além disto, através da seção 215 do *Patriot Act*, o FBI passou a ter acesso a servidores americanos como ferramenta para as investigações de terrorismo internacional (The Courage Foundation, 2021).

O perfil suspeito racializado

Os campos de detenção estadunidenses na Baía de Guantánamo em Cuba, em Abu Ghraib no Afeganistão e em Diego Garcia, no oceano Índico, dentre outros, constituem os chamados arquipélagos da exceção⁹. Neles, ocorrem assassinatos extra-judiciais, tortura, detenções e deportações de estrangeiros sem processo, transferências ilegais de suspeitos, escutas e invasões

⁸ Diferentemente da Central Intelligence Agency (CIA) e do FBI, não é exposta em tabloides ou retratada em filmes e séries estadunidenses (Risen; Lichtblau, 2005).

⁹ Estes seriam o lugar do vazio jurídico permanente, habitado por indivíduos, cuja vida é redutível à morte (Arantes, 2007).

da vida privada e discriminação de categorias da população - o “perfil suspeito” estabelecido por um nítido recorte étnico-religioso (Bigo; Walker, 2008; Jabri, 2006; Gordon, 2006).

Uma vez construído o perfil, o indivíduo ou grupo suspeito – o outro, fonte do medo e do perigo – passa a ser submetido a práticas de vigilância e controle, como instrumento de prevenção do “piores” (*world case scenario*). Há o controle de circulação destes grupos, como a *no-fly list*, lista que indica as pessoas impedidas de voar dentro do território estadunidense ou com destino aos EUA. Existem inúmeras listas deste tipo, de suspeitos que têm seus direitos de ir e vir violados ou restritos, também na União Européia e G8 (Bigo; Walker, 2008; Jabri, 2006).

A criminalização de grupos específicos demonstra que o estado de exceção generalizado de Agamben seria, na realidade, experimentado de maneiras diferentes por setores diversos da população mundial. Entre os suspeitos nos EUA encontram-se os imigrantes, sobretudo, aqueles de origem árabe e/ou devotos da religião islâmica. Há uma verdadeira criminalização de indivíduos e de comunidades, na qual a culpa de um indivíduo passa a ser a culpa de toda uma comunidade (Bigo, 2007; Bigo; Walker, 2008; Jabri, 2006).

Os detentos enviados a Guantánamo por suspeição de práticas terroristas também pertencem, em sua maioria, à comunidade árabe e muçulmana. Apesar de muitos destes aprisionamentos serem realizados sob a tipificação de crime de terrorismo, ainda que não apresentem provas contundentes, são justificados em questões técnicas de irregularidades de imigração (Ruschmann, 2005).

Apesar das provisões de proteção ao acusado presentes nas seções 5 e 6 da *Military Order*, tais como a presunção de inocência, o direito a defesa e um painel de revisão militar, sua nomeação enquanto “combatentes inimigos ilegais” nega a eles qualquer direito que poderia advir do tratamento exigido para os prisioneiros de guerra – *Prisoners-of-war (POWs)*. Um dos pontos levantados por relatórios de ONGs, relatos de testemunhas, investigadores e juristas, é que nenhum tipo de acesso à defesa, revisão judicial das detenções, representação consular ou contato com familiares foram concedidos aos detentos (Ruschmann, 2005).

A perpetuação do Patriot Act e da Military Order

Diferentemente da seção 224 do *Patriot Act*, que previa sua desativação legal em dezembro de 2005, o Senado e o Congresso estadunidenses restabeleceram por um prazo de mais quatro anos algumas seções do ato antecessor, através do *USA Patriot Act Improvement and Reauthorizing Act* em julho de 2005 (Yeh; Doyle, 2006).

No ano seguinte, a *Military Order* foi revogada pelo Judiciário dos EUA e substituída pela *Military Commissions Acts of 2006*, alterando disposições da primeira, especialmente em relação às questões referentes aos direitos dos prisioneiros nos campos de detenção. Esta comissão foi substituída posteriormente pela *Military Commissions Acts of 2009*, a qual perpetuou as

comissões militares estabelecidas no contexto do 11/09 e diferenciou-se das cortes comuns e das cortes-marciais (Bravin, 2013).

Em 2011, o *Patriot Act* passou por mais uma reformulação, a qual prolongou o monitoramento eletrônico itinerante até 2015. O *Patriot Sunsets Extension Act of 2011*, outro mecanismo jurídico de exceção, altera a lei de “Reforma da Inteligência e Prevenção do Terrorismo” de 2004, com prorrogação também até 2015 (United States, 2011).

O segundo mandato do presidente Bush (2004 - 2008) também foi palco de criações de emendas de lei em nome do antiterrorismo, como foi o caso do *Protect America Act*, ou Ato de Proteção da América, de 2007. Este ato se integra à *Foreign Intelligence Surveillance Act* (FISA) - Ato de Vigilância de Inteligência Estrangeira - de 1978, com o intuito de gerar ferramentas mais eficazes de vigilância e coleta de informações acerca do terrorismo e seus perpetradores em solo americano, entretanto, o *Protect America Act* foi revogado no ano seguinte à sua aplicação (United States, 2021a, 2021b).

Até 2014, foram contabilizadas 30 leis de emergência ativas no país. As leis referentes ao 11/09 foram perpetuadas por Barack Obama (2009 - 2017) através de constantes renovações. Diante disto, a mudança partidária após as eleições de 2008 não alterou significativamente o ordenamento jurídico antiterror, pois programas de vigilância em massa e prisões secretas continuaram sendo perpetradas pelo poder executivo estadunidense (De Plato, 2015).

Em junho de 2015, mais uma mudança foi feita no *Patriot Act*, o qual passou a ser chamado de *USA Freedom Act*. O Ato tem por objetivo a reformulação da soberania do governo federal para efetuar monitoramentos eletrônicos de combate ao crime e ao terrorismo (United States, 2015). Em 2017, os dispositivos jurídicos de exceção foram incorporados ao aparato normativo estadunidense (Bourekba, 2020), e em 2021, completaram-se vinte anos das ações bélicas da Guerra ao Terror, incluindo quatro renovações do *Patriot Act*.

CONCLUSÃO

Analisamos a ampliação e, sobretudo, a permanência de poderes político-normativos instaurados por meio de uma técnica de governo inserida no Estado democrático de direito estadunidense, em nome da luta contra o terrorismo global. Ademais, a atualidade da discussão sobre o estado de exceção ficou evidente após os eventos de 2001 e as respectivas reações de excepcionalidade do governo americano que se seguiram a este fato, tais como a detenção sem julgamento de prisioneiros estrangeiros em Guantánamo e a reivindicação de poderes soberanos pelo presidente em uma situação de emergência – a guerra ao terrorismo. O direito penal passa a ter primazia sobre os outros campos do direito e cria-se um direito penal de exceção, que reduz as liberdades públicas (Paye, 2009), independentemente da organização partidária em voga ou posições pessoais daquele que o preside, institucionalizando-se, assim, mecanismos de exceção nos EUA.

Se a guerra moderna era um limitado estado de exceção, a pós-moderna é um estado de exceção global, que se tornou permanente e generalizado no ambiente doméstico e internacional (Hardt; Negri, 2005). Neste sentido, os ataques de 11 de setembro e a resposta posterior afirmaram o reconhecimento desse caráter geral da guerra.

Nesse contexto, a tradição jurídica alemã, que compreendia o estado de exceção como suspensão temporária da lei em uma situação de crise, nos moldes schmittianos, não é mais suficiente para explicar esse fenômeno. Isso porque o excepcionalismo americano, engendrado como uma reação aos ataques, amplificou o fenômeno, gerando uma nova exceção – diante da lei. Aquele que comanda não precisa obedecer. O soberano está acima da lei; já não se trata mais de uma questão de direito, mas de pura força (Hardt; Negri, 2005). Em nome da democracia e da liberdade ameaçadas, o povo estadunidense, bem como o britânico, francês, entre outros, têm aceitado as práticas antidemocráticas e antiliberais praticadas por estes governos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Agamben, G. (2004). *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo.

Arantes, P. (2007). *Extinção*. São Paulo: Boitempo.

Benoist, A. D. (2007). Global Terrorism and the State of Permanent Exception: the significance of Carl Schmitt's thought today. In: Odysseos, L.; Petit, F. (Org.). *The International Political Thought of Carl Schmitt: Terror, liberal war and the crisis of global order*. Londres: Routledge.

Bigo, D. (2007). Editorial. Circulation et archipels de l'exception. *Cultures & Conflits*. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/conflits/5173>>. [Acesso em: 15 janeiro 2020].

Bigo, D; Walker, R. (2008). Le régime de contre-terrorisme global. In: Bigo, D.; Bonelli, L.; Deltombe, T. (Dir.). *Au nom du 11 septembre: les démocraties à l'épreuve de l'antiterrorisme*. Paris: La Découverte.

Bonelli, L. (2005). Un ennemi "anonyme et sans visage": Renseignement, exception et suspicion après le 11 septembre 2001. *Cultures & Conflits*, p. 101 - 129. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/conflits/1818>>. [Acesso em: 03 de fevereiro 2020].

Bravin, J. (2013). *The Terror Courts: Rough Justice at Guantanamo Bay*. New Haven: Yale University Press.

Bourekba, M. (2020). Covid-19 and terrorism: when the exception locks down the rule. *CICOB – Barcelona Centre for International Affairs*. Disponível em: <<https://cutt.ly/xd7W6MQ>>. [Acesso em: 14 agosto 2020].

Buzan, B.; Waeber, O. (1998). De Wilde, J. *Security: A new framework for analysis*. London: Linner Rienner Publishers.

Chevigny, P. (2004). Repression in the United States after the september 11 attacks. *Revista SUR*, 1(1), pp. 142 - 159. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/sur/v1n1/en_a07v1n1.pdf> [Acesso em: 07 janeiro 2021].

DePlato, J. (2015). *American presidential power and the War of Terror: Does the Constitution matter?* New York: Palgrave Macmillan.

Donohue, L. K. (2008). *The Cost of Counterterrorism: Power, Politics and Liberty*. Cambridge: Cambridge University Press.

Gómez, J. M. (2008). 'Soberania imperial, espaços de exceção e o campo de Guantánamo. Desterritorialização e confinamento na "guerra contra o terror"'. *Contexto Internacional*, 30 (2), p. 267 - 308. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-85292008000200002&lng=en&nrm=iso>. [Acesso em 22 junho 2020].

Gordon, A. F. (2006). 'Abu Ghraib: imprisonment and the war on terror'. *Race & Class*, 48, p. 42 - 59. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/0306396806066646>. [Acesso em: 10 julho 2020].

Greenwald, G. (2014). *Sem Lugar para se Esconder: Edward Snowden, a NSA e a Espionagem do Governo Americano*. Rio de Janeiro: Sextante.

Guittet, E.; Perier, M. (2005). Editorial. Suspicion et exception. *Cultures & Conflites*, p. 5 - 12. Disponível em: <<https://www.cairn.info/revue-cultures-et-conflits-2005-2-page-5.htm?contenu=resume>>. [Acesso em: 13 janeiro 2020].

Harding, L. (2014). *Os arquivos Snowden: a história secreta do homem mais procurado do mundo*. São Paulo: LeYa.

Hardt, M.; Negri, A. (2005). *Multidão: guerra e democracia na era do império*. Rio de Janeiro: Record.

Jabri, V. (2006). La guerre et l'Etat libéral démocratique. *Cultures & Conflites*. Disponível em: <<http://conflites.revues.org/index2034.html>>. [Acesso em: 20 julho 2020].

Lutz, B.; Lutz, J. (2007). Terrorism. In: Collins, A. (Org.) *Contemporary Security Studies*. Oxford: Ed. Oxford.

Macleod, A. (2004). Les approches critiques de la sécurité. *Cultures & Conflites*, pp. 9 - 34. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/conflits/2034>>. [Acesso em: 04 fevereiro 2020].

Paye, J. (2009). Dictature ou état d'exception permanent?. *Multitudes*. Disponível em: <<https://www.multitudes.net/Dictature-ou-etat-d-exception/>>. [Acesso em: 12 agosto 2020].

Paye, J. (2004). The state of emergency as the empire's mode of governance. *Multitudes*. Disponível em: <<https://www.multitudes.net/The-State-of-Emergency-as-the/>>. [Acesso em: 28 julho 2020].

Paye, J. (2007). USA: inscription de l'anomie dans le droit. *Multitudes*. Disponível em: <https://www.multitudes.net/USA-inscription-de-l-anomie-dans/>. [Acesso em: 07 agosto 2020].

Relyea, H. C. (2020). CRS Report for Congress: National Congress Power. *Congressional Research Service*. Disponível em: <<https://fas.org/sgp/crs/natsec/98-505.pdf>>. [Acesso em: 30 junho 2020].

Reese, S. D.; Lewis, S. C. (2009). 'Framing the War on Terror: the internalization of policy in US press'. *Journalism: Theory, Practice & Criticism*, 10 (6), p. 777 - 797.

Risen, J.; Lichtblau, E. (2005). Bush Lets U.S. Spy on Callers Without Courts. *New York Times*. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2005/12/16/politics/bush-lets-us-spy-on-callers-without-courts.html>>. [Acesso em: 12 janeiro 2021].

Ruschmann, P. (2005). *The War on Terror*. New York: Chelsea House Publishers.

Scheppele, K. L. (2004). 'Law in a time of emergency: States of exception and the temptations of 9/11'. *Journal of Constitutional Law*, v. 6, p. 1001 - 1083. Disponível em: <<https://scholarship.law.upenn.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1365&context=jcl>>. [Acesso em: 13 junho 2020].

Schmitt, C. (2006). *Teologia Política*. Belo Horizonte: Editora Del Rey.

The Courage Foundation. (2021). *Surveillance programs*. Disponível em: <<https://edwardsnowden.com/surveillance-programs/>>. [Acesso em: 10 fevereiro 2021].

Yeh, B. T; Doyle, C. (2006). USA Patriot Improvement and Reauthorization Act of 2005: A Legal Analysis. *Congressional Research Service*. Disponível em: <<https://fas.org/sgp/crs/intel/RL33332.pdf>>. [Acesso em: 21 junho 2020].

Documentos consultados

United States. (2001). *Public Law 107-56*.

United States. (2011). *Patriot Sunsets Extension Act of 2011*.

United States. (2015). *Public Law 114-23. Uniting and Strengthening America by Fulfilling and Ensuring Effective Discipline over Monitoring Act of 2015*.

United States (2021a). Former Deputy Secretary of State Richard Lee Armitage. Disponível em: <<https://georgewbush-whitehouse.archives.gov/government/armitagerbio.html>>. [Acesso em 27 janeiro 2021].

United States. (2021b). George W. Bush. Disponível em: <<https://www.whitehouse.gov/1600/presidents/georgewbush>>. [Acesso em 27 janeiro 2021].